Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4598/2016
PROTOCOLO	: 1678197
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR E LEANDRO PERES MATOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar por meio dos demonstrativos contábeis o cumprimento das disposições legais, exceto quanto à impropriedade que, devidamente esclarecida, não prejudicou a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí**, exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do **Sr. Moises Bento da Silva Junior** e **Sr. Leandro Peres Matos**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; com **quitação** aos Ordenadores de Despesa.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR,** Presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 12753/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Previdência em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 10719/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 13648/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Breve introdução

Inicialmente, cabe registrar que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isso posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;
II. Lei Complementar nº 101/2000;
III. Lei nº 4.320/1964;
IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;
V. Portaria MPS nº 916/2003
VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;
VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;
IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;
X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

2.2 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.906, de 18 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 7.636.660,83**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, conforme metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	7.636.660,83
(+) Créditos Suplementares	-	32.573,77
(-) Anulações das Dotações	-	2.164.771,30
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro		-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.504.463,30**

Fonte: Peça 45, (fls. 491-492).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	12.066.142,98
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.756.770,13
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**7.335.665,27**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário, (fls. 28-32)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Superávit Orçamentário de R$ 7.335.665,27.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		98.115.369,49
(-) Restos a Pagar	-	28.347,42
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**98.087.022,07**

Fonte: Peças 6, Balanço Financeiro(fls. 24-27) e Peça 20, Dívida Flutuante (fl. 74)

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ **98.087.022,07**.

2.4 – Destaques

Cabe salientar que, muito embora, devidamente intimado, através do Termo de Intimação INT – 2ICE 8210/2016, o gestor responsável à época, se manifestou nos autos e apresentou justificativas (fls. 458-488), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas.

Posteriormente, nova intimação foi enviada ao gestor, através do gabinete do Conselheiro Relator, consoante Termos de Intimação G.WNB – 15857/2019 e 15856/2019. Em resposta, foram apresentados documentos pertinentes (fls. 543-1357), que desta vez, sanaram as impropriedades, a saber:

2.4.1 - Relativo às despesas administrativas indicarem excesso de aplicação superando o limite de 2%, consoante relatório da equipe técnica (fls. 497-498), em

resposta (fls. 545-546), o gestor encaminhou tabela de verificação do cálculo pormenorizada indicando a composição da base de cálculo e considerando na base de cálculo as Sentenças Judiciais pagas para benefícios previdenciários, o que não alcança o percentual de 2%, consoante art. 13, §4º, da Lei Municipal nº 1629/2012 (fls. 703-736) e tabelas ora verificadas;

2.4.2 - Com relação à remessa de documentos obrigatórios, encontram-se nos autos, os seguintes documentos, a saber:

a) Inventário Analítico totalizando o montante de R$ 294.127,55, em conformidade com o Anexo - 14 Balanço Patrimonial, na conta de Imobilizado (fl. 575);

b) Comprovante da publicação dos balanços legíveis, publicados no Diário Oficial dos municípios de Mato Grosso do Sul (fls. 550-555);

c) Avaliação Atuarial na íntegra (fls. 765-1166);

d) Notas explicativas sobre os investimentos (fls. 556-578);

e) Parecer do Conselho Fiscal (fls. 560-569).

Dado a peculiaridade da análise de prestação de contas dos Regimes Próprios de Previdência, e o contexto em que se insere neste lapso temporal de 2015, entendo que o órgão está se adequando e buscando o equilíbrio entre um bom controle e fiscalização de seus atos através de suas justificativas, assim como a capacitação de seu pessoal para atingir suas metas, logo acolho suas justificativas.

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Por fim, conclui-se que a existência de alguma impropriedade anotada nos pareceres foram devidamente esclarecidas através dos documentos enviados, não vindo a macular a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, correspondente ao exercício

financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**, Presidente e o Sr. **LEANDRO PERES MATOS**, prefeito à época nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**, CPF: 456.473.211-00 e o Sr. **LEANDRO PERES MATOS**, CPF: 785.767.681-00, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS // VAB